



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.288, DE 2021

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta § 2º ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", com o fim de obrigar os fabricantes, produtores, construtores e importadores a divulgar a sua identificação completa, os endereços de sua sede e de todas as filiais e os meios de comunicação disponibilizados para atendimento ao consumidor.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7668/2014.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Acrescenta § 2º ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, com o fim de obrigar os fabricantes, produtores, construtores e importadores a divulgar a sua identificação completa, os endereços de sua sede e de todas as filiais e os meios de comunicação disponibilizados para atendimento ao consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta novo § 2º ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, com o fim de obrigar fabricantes, produtores, construtores e importadores a divulgar a sua identificação completa, os endereços de sua sede e de todas as filiais e os meios de comunicação disponibilizados para atendimento ao consumidor, nos manuais de utilização, nos certificados de garantia e em demais impressos, físicos ou digitais, que contenham especificações técnicas dos seus produtos ou serviços.

Art. 2º O art. 31, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, renumerando-se para § 1º o seu parágrafo único, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 31.....

§ 1º.....

§ 2º É também obrigatória a divulgação das seguintes informações, pelos fabricantes, produtores, construtores e importadores, nos manuais de utilização, nos certificados de garantia e em demais impressos, físicos ou digitais, que



* c d 2 1 8 8 2 1 2 0 5 6 0 0 *

contenham especificações técnicas dos seus produtos ou serviços:

I – a sua firma ou denominação social;

II – o seu número no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, conforme o tipo de inscrição vinculada à sua atividade;

III – o endereço completo de sua sede e, se houver, de todas as filiais;

IV – o seu número de telefone e demais meios de comunicação disponibilizados para atendimento ao consumidor.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Muito embora o direito à informação seja legalmente assegurado ao consumidor, deparar-se com embaraços para o seu exercício é uma situação bastante corriqueira no dia a dia das relações de consumo. Tal empecilho, muitas vezes, reside na falta da divulgação da identificação correta do fabricante, da sua localização precisa e dos canais de contato disponibilizados para atendimento ao usuário.

São comuns relatos de consumidores sobre a dificuldade que encontram para obter dados específicos relacionados ao produto ou serviço que adquiriram, ou para buscar o reparo de defeitos que o bem venha a apresentar, e que se veem impedidos de reclamar os seus direitos em face de que o fabricou, por não disporem de informações a esse respeito.

O art. 33 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor já prevê que, em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, o nome do fabricante e o seu endereço devem constar na embalagem, na publicidade e nos demais impressos utilizados na transação comercial. A presente iniciativa amplia, mediante o acréscimo de um novo § 2º ao art. 31 do



* c d 2 1 8 8 2 1 2 0 5 6 0 0 *

CDC, o alcance dessa proteção e generaliza o acesso a tais informações também nas transações realizadas em ambiente físico.

A proposta busca, também, instrumentalizar o disposto no art. 12 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que impõe ao fabricante, ao produtor, ao construtor e ao importador responsabilidade pelos danos causados aos consumidores em decorrência de defeitos apresentados pelos produtos e serviços que coloquem à disposição no mercado.

Objetiva-se, além disso, reduzir a assimetria informacional existente entre o consumidor e o fabricante – que, por deter o domínio técnico do processo produtivo, muitas vezes é quem efetivamente pode fornecer, com fidedignidade e exatidão, as instruções e especificações de que o adquirente necessita para utilizar o bem ou serviço de forma adequada.

Firme nessas razões, conto com a colaboração dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2020-9959



* C D 2 1 8 8 2 1 2 0 5 6 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO IV

DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

Seção II
Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - sua apresentação;
- II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;
- II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção II Da Oferta

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. [Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após a sua publicação](#)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Parágrafo único. É proibida a publicidade de bens e serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina. [Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.800, de 29/10/2008](#)

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

FIM DO DOCUMENTO
